AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935603 - SP (2024/0295367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EMERSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA MERCANCIA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ART. 210 DO RISTJ. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA REPETITIVO 1.100 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível rediscutir matéria já submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, caso de indeferir liminarmente o *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

3. No mais, não foi verificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado, notadamente porque, com a publicação do acórdão confirmatório da condenação, houve nova interrupção do prazo prescricional, não se podendo considerar apenas o decurso de prazo entre a publicação da sentença e o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.946.059/SP por esta Corte, em virtude do posicionamento firmado por meio do Tema Repetitivo 1.100 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA46362012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 349641f3-bf37-4ac9-8f66-78ba68ca1b60

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 349641f3-bf37-4ac9-8f66-78ba68ca1b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935603 - SP (2024/0295367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EMERSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA MERCANCIA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ART. 210 DO RISTJ. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA REPETITIVO 1.100 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível rediscutir matéria já submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, caso de indeferir liminarmente o *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

3. No mais, não foi verificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado, notadamente porque, com a publicação do acórdão confirmatório da condenação, houve nova interrupção do prazo prescricional, não se podendo considerar apenas o decurso de prazo entre a publicação da sentença e o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.946.059/SP por esta Corte, em virtude do posicionamento firmado por meio do Tema Repetitivo 1.100 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA45641869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:35
Código de Controle do Documento: 7ba73070-6995-456a-aaf1-33de554fdf81

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Emerson Viana de Lima** contra a decisão, da minha lavra, em que não conheci da ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 523/524):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO MAJORADO PELA MERCANCIA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO EXAME.
> *Habeas corpus* não conhecido.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão repreendida deve ser reconsiderada, pois se operou o fenômeno da prescrição em 11/9/2021, ou seja, entre a interposição do recurso especial e antes do julgamento pela colenda Turma, haja vista a pena aplicada no montante de 1 ano e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 194 dias-multa, e a sua menoridade relativa ao tempo dos fatos, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de quatro anos, reduzido pela metade.

Sustenta que o delito foi praticado antes da vigência da Lei n. 13.967/2019, de modo que essa não pode retroagir em seu prejuízo.

Alega, ainda, que a manutenção da condenação viola o posicionamento firmado no ARE 848.107/DF, *que, em sede de modulação sobre o assunto decidiu que, quando o trânsito em julgado houver ocorrido antes de 13/11/2020 para o MP, aplica-se como termo quo a data do trânsito em julgado para o MP, sem, contudo, impedir a aplicação para condenações transitadas em julgado* (fl. 533).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Documento eletrônico VDA45641869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:35
Código de Controle do Documento: 7ba73070-6995-456a-aaf1-33de554fdf81

Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível a impetração de *habeas corpus* com vistas a rediscutir matéria já submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo, inclusive, caso de indeferir liminarmente o *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - In casu, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em reforma do julgado anterior.
> III - No caso, a decisão questionada no habeas corpus foi proferida monocraticamente pela Presidência do Tribunal de origem, que sequer conheceu do pedido formulado. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).
> **IV - Além disso, as matérias ventiladas no presente writ caracterizam reiteração das alegações igualmente vertidas no bojo do AREsp n. 2.302.519/TO. Nesse diapasão, tem incidência o art. 210 do RISTJ, o qual dispõe quo seguinte: "quando o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".**
> V - Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício e em supressão de instância, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pelo agravante, porquanto a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.
> VI - No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 809.662/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 31/8/2023 – grifo nosso).

Nesse ponto, observa-se que o agravante se limitou a reiterar os argumentos da impetração, sem, contudo, rebater o fundamento principal, que ensejou o não conhecimento do remédio constitucional, no sentido de que a impetração consubstanciou mera reiteração de pedido.

Desse modo, não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão hostilizada, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA45641869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:35
Código de Controle do Documento: 7ba73070-6995-456a-aaf1-33de554fdf81

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEVASSA DO APARELHO TELEFÔNICO. AUTORIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM AMPLO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou nenhuma flagrante ilegalidade, tendo em vista que a prova obtida pela autoridade policial se deu mediante expresso consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível.
> III - Assente nesta eg. Corte Superior que "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida' (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)" (HC n. 468.968/PR, Sexta Turma, Relª.Minª Laurita Vaz, DJe de 20/5/2019, grifei).
> IV - Outrossim, os pleitos de reconhecimento de suposta invasão de domicílio e de revogação da prisão preventiva sequer foram debatidas perante a eg. Corte de origem, impossibilitando qualquer manifestação por este Tribunal Superior.
> V - Sobre a indevida supressão de instância, tem-se que é "Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (RHC n. 87.472/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/2/2018).
> VI - Por derradeiro, impossível a absolvição do agravante, em virtude de sua condenação ter sido amparada em claras e exaustivas provas da materialidade e autoria, em processo criminal de curso regular, sem ofensa a princípios gerais de direito, em especial, os do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.
> VII - Nesse sentido, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontraria impedimento na impossibilidade de amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.
> **VIII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.**
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 692.391/PR, Desembargador Convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 26/11/2021 – grifo nosso).

No mais, registra-se que, como apontado pela defesa, há, de fato, a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício quando verificada ilegalidade flagrante.

No entanto, no caso em apreço, não foi verificada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado, porque, após detida análise dos autos, notadamente do lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição que se operaram no feito – quais sejam, o

Documento eletrônico VDA45641869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:35
Código de Controle do Documento: 7ba73070-6995-456a-aaf1-33de554fdf81

recebimento da denúncia em 27/6/2019 (fls. 152/153), a publicação da sentença condenatória em 11/9/2019 (fls. 211/221) e a publicação do acórdão confirmatório da condenação em 4/11/2020 (fls. 256/277) –, denota-se que não transcorreu período superior a 2 anos entre um e outro (considerada a redução do prazo prescricional pela metade decorrente da menoridade relativa do agravante), bem como entre este último e o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.946.059/SP em 23/3/2022 (fls. 388/394).

Acresce dizer que, ao contrário do que alega a defesa, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 1.100, firmou o posicionamento de que *o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*, não sendo possível, portanto, averiguar a ocorrência de prescrição entre a publicação da sentença e o julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial, sem considerar a interrupção da contagem do prazo prescricional pela publicação do acórdão confirmatório da condenação (REsp n. 1.920.091/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 22/8/2022; e REsp n. 1.930.130/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, REPDJe de 21/09/2022, DJe 22/8/2022).

Ademais, vale salientar que, *tendo o recurso especial sido inadmitido na origem, e não conhecido o agravo nesta Corte, é de se concluir que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível* (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, de minha lavra, Sexta Turma, DJe de 15/9/2020).

Logo, incabível a extinção da punibilidade do agravante pela prescrição, ora pretendida pela defesa.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45641869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 20:45:35
Código de Controle do Documento: 7ba73070-6995-456a-aaf1-33de554fdf81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295367-0

Número de Origem:
15003753420198260236 21051782019 21438675620198260000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX MARTINS
ADVOGADO	: ALEX MARTINS - SP389820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON VIANA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON VIANA DE LIMA
ADVOGADO	: ALEX MARTINS - SP389820
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46241410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:37
Código de Controle do Documento: 974384b4-4d8e-4ac5-8f9f-ae3ad6482c3d

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:37
Código de Controle do Documento: 974384b4-4d8e-4ac5-8f9f-ae3ad6482c3d